



RESOLUÇÃO N.º 09/06 – 2.ª S

ASSUNTO: Remessa de Contas ao Tribunal

O Tribunal de Contas, em reunião do Plenário da 2.ª Secção, de 29/11/2006, delibera, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte:

1. Apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas de gerência cujo valor anual, de receita ou de despesa, seja superior a:
 - 1.1 Municípios, freguesias, áreas metropolitanas, grandes áreas metropolitanas, comunidades urbanas, comunidades intermunicipais de direito público, assembleias distritais, associações de municípios e associações de freguesias – € 1 000 000,00;
 - 1.2 Entidades prestadoras de cuidados de saúde (incluindo os hospitais prisionais) – € 5 000 000,00;
 - 1.3 Outras entidades – € 2 500 000,00, com excepção das entidades a seguir indicadas, cujas contas deverão ser sempre remetidas:
 - 1.3.1 Serviços públicos com funções de Caixas do Tesouro;
 - 1.3.2 Universidades e estabelecimentos de ensino politécnico, incluindo todas as unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas, com expressão dos limites globais da receita e despesa no Orçamento do Estado, dotados de autonomia financeira, incluindo a de conta, e quaisquer outras entidades de direito público ou privado (vg. associações e fundações), cujas contas devam ou não ser obrigatoriamente objecto de consolidação, por força do estabelecido no POC-Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro, e tenham de ser sempre prestadas directamente ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea a) e g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 51.º, n.º 1, alínea o) da mesma Lei;
 - 1.3.3 Centros de formação profissional de gestão participada, criados por protocolo celebrado entre o Instituto de Emprego e Formação Profissional e outras entidades;
 - 1.3.4 Entidades inseridas no sector público empresarial.



Tribunal de Contas

Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 52º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (gerências partidas), o valor anual de receita ou despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência.

2. Ficam dispensadas da remessa de contas os estabelecimentos do ensino básico, secundário (incluindo os respectivos agrupamentos) e profissional.
3. As entidades dispensadas da remessa de contas devem:
 - 3.1 Organizar e documentar as contas nos termos das Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos artigos 51º, n.º 5, e 70º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
 - 3.2 Enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:
 - a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa, em conformidade com o regime contabilístico aplicável;
 - b) Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;
 - c) Acta de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade;
 - d) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos;
 - e) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.
4. O disposto na presente resolução só se aplica às contas relativas ao ano económico de 2006.

Publique-se na 2ª série do *Diário da República*, nos termos do artigo 9º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

O Presidente



(Guilherme d'Oliveira Martins)